



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 30211**

**AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Revisor: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Denunciados: Pedro Francisco da Silva Rosa e Adeliana Dal Pont

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CRIME CONTRA A HONRA - INJÚRIA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 326) - DENUNCIADA OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA REJEITADAS - SUPOSTA MANIFESTAÇÃO OFENSIVA À IMAGEM DE ADVERSÁRIO POLÍTICO VEICULADA NO HORÁRIO GRATUITO DA PROPAGANDA ELEITORAL - MERA CRÍTICA AO MODO DE CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - CONDUTA LEGITIMADA PELA CANDÊNCIA DO EMBATE ELEITORAL - FATOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DEMANDAR A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL - IMPROCEDÊNCIA.

A candência do debate eleitoral legitima as críticas ácidas que são dirigidas às ações públicas ou políticas dos candidatos detentores de mandato eletivo, especialmente quando postulam à reeleição, as quais devem ser toleradas ou mesmo contrapostas no espaço próprio do horário eleitoral gratuito, pelo que não justificam a instauração da persecução penal pela prática do crime de injúria (CE, art. 326).

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares suscitadas e julgar improcedente a acusação, conforme parte final do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de outubro de 2014.

  
Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

### RELATÓRIO

A Representante do Ministério Público com atribuição perante a 29ª Zona Eleitoral ofereceu, "com base na Representação n. 274-79.2012.6.24.0029", denúncia contra Pedro Francisco da Silva Rosa e Adeliana Dal Pont por alegada prática do crime de injúria previsto no art. 326, com a majorante do art. 327, III, todos do Código Eleitoral. Narrou na peça acusatória (fls. 2-3):

"Na data de 28 de setembro de 2012, por volta das 7:00 horas e das 12:00 horas, os denunciados, visando prejudicar a campanha eleitoral do candidato a reeleição Djalma Berger, veicularam no horário de propaganda eleitoral transmitida nas emissoras de rádio Continental, Record, Guararema e Cidade São José, com sede nesta cidade, uma entrevista com cidadão de São José, identificado como 'João Ricardo', com o seguinte conteúdo:

'Eu não vejo solução. É a nossa última esperança de poder acreditar em alguém que já fez, quando ela foi secretária, que agora, **o programa do imperador, ditador aí, que tá reinando em São José**, diz que não a Adeliana que fez os postos de saúde. Que foi o irmão dele. Mas se não tivesse a secretária para dizer 'Nós vamos fazer isso lá porque é preciso...' 'Nós vamos fazer esse outro lá porque é necessário...', eu tenho certeza que o prefeito não iria fazer [...]'

Os denunciados foram os responsáveis pela produção do referido programa eleitoral e do encaminhamento da mídia com o mesmo para veiculação nas supra citadas empresas de rádio, agindo em união de desígnios e comunhão de vontade, com o intuito de ofender dignidade do candidato Djalma Berger, atribuindo-lhe a pecha de imperador e ditador, afetando dessa forma o conceito e fama do mesmo, posto que qualifica-o como pessoa desumana.

Ademais, fizeram tal afirmação em cadeia de rádio, que ampliou e facilitou a divulgação da ofensa, causa de especial aumento de pena."

Após solvidas inúmeras intercorrências processuais e diante da recusa à proposta de transação penal, os acusados apresentaram respostas.

Adeliana Dal Pont alegou, em síntese: **a)** "a atipicidade da conduta, porquanto proferidas expressões, pelo suposto eleitor entrevistado na rua, não se mostram injuriosas"; **b)** "ilegitimidade da parte apontada como autora diante de injúria cometida e dominada por terceiro"; **c)** "inépcia da denúncia, porquanto não descrita a maneira como se deu a suposta participação direta e dolosa da denunciada"; e **d)** "a inexistência de suporte probatório mínimo de que a denunciada conhecesse e interviesse diretamente na elaboração e/ou divulgação de seus programas eleitorais e de indícios seguros de que tenha obrado com dolo específico". Requereu a rejeição liminar da denúncia e o reconhecimento da improcedência da acusação. Arrolou testemunhas (fls. 380-399).

Por seu turno, Pedro Francisco da Silva Rosa apontou: **a)** a "incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral", pois "não goza de prerrogativa de foro"; **b)** a "intempestividade e inépcia de denúncia", esta pela ausência de individualização das condutas; **c)** a "ilegitimidade passiva", pois "não praticou qualquer fato típico descrito como crime"; e **d)** a "inexistência de crime", pois "o cidadão, autor



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

da manifestação, apenas reproduziu aquilo que era público e notório no município de São José, conforme fartamente divulgado e noticiado nos jornais locais", avultando ainda a ausência do dolo específico. Requereu, preliminarmente, o desmembramento do processo e a devolução dos autos à origem e, sucessivamente, a rejeição da denúncia e o reconhecimento de sua improcedência. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 401-413).

### **VOTO**

**O SENHOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):**

1. Senhor Presidente, preliminarmente, reafirmo a competência originária deste Tribunal para conhecer e julgar o feito, pois a co-denunciada Adeliana Dal Pont exerce o cargo de prefeito do Município de São José, condição funcional que impõe privilégio de foro estabelecido pelo inciso X do art. 29 da Constituição da República, conforme firme jurisprudência deste Tribunal:

"- CRIME ELEITORAL - PREFEITO - COMPETÊNCIA - ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO AOS DEMAIS CODENUNCIADOS.

A competência para julgar prefeito pela prática de crime eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral por torça do art. 29, X, da Constituição Federal, estendendo-se a prerrogativa de foro aos demais codenunciados, em decorrência de conexão [...]" (TRESC. Acórdão n. 29.376, de 17.7.2014, Juiz Vilson Fontana).

Outrossim, a suposta intempestividade da denúncia não tem plausibilidade jurídica, notadamente porque *"o não oferecimento da denúncia no prazo do art. 357 do Código Eleitoral não extingue a punibilidade na medida em que se trata de prazo impróprio de natureza administrativa"* (TRESC. Acórdão n. 28.107, de 3.4.2013, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

De igual modo, não há como declarar a inépcia da peça acusatória, porquanto descreve, mesmo que de forma sucinta, a conduta e suas circunstâncias, apontando com manifesta clareza os supostos autores do delito eleitoral, estando instruída com cópia da gravação da propaganda eleitoral supostamente ofensiva.

Em caso análogo, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, *"se a peça acusatória, ainda que sucinta, está instruída com termo circunstanciado da autoridade policial que apresenta todas as circunstâncias alusivas ao fato denunciado, não há falar em inépcia da peça acusatória ou impedimento à defesa do paciente"* (HC n. 79.114, de 19.08.2010, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Por fim, as alegações respeitantes a afirmada ilegitimidade passiva dos denunciados por ausência de culpabilidade estão estreitamente relacionadas ao exame de mérito do recebimento da denúncia, pelo que serão adiantes enfrentadas.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

2. Quanto ao mérito, a denúncia afirma que Adeliana Dal Pont e Pedro Francisco da Silva Rosa teriam, no último pleito do Município de São José, promovido a transmissão de dizeres, durante o seu horário eleitoral gratuito na rádio, que configurariam ofensa à honra do então candidato a prefeito Djalma Berger, adversário político na disputa ao cargo de prefeito.

Nesse sentido, imputa a prática do crime de injúria, assim definido pelo Código Eleitoral:

"Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

Requer, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 327, do mesmo diploma legal:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

A divulgação da fala do eleitor alegadamente injuriosa durante o programa eleitoral dos denunciados é incontroversa, sequer negada pela defesa, pelo que exsurge juridicamente inviável afastar a responsabilidade pela veiculação.

Contudo, examinando o teor da mensagem impugnada, não identifiquei a difusão de conceitos negativos destinados a macular a honra subjetiva de Djalma Berger, então candidato à reeleição.

Inequivocadamente, as críticas externadas pelo eleitor, ainda que contundentes, restringiram-se a censurar o modo como o adversário político dos denunciados conduzia sua administração, sem depreciar aspectos pessoais capazes de degradá-lo ou ridicularizá-lo.

Nesse sentido, não há como compreender que, ao imputar a pecha de "imperador, ditador", o discurso tenha descambado para o insulto pessoal, pois se trata de juízo de valor diretamente vinculado a idéia de regimes autoritários de exercício de poder, manifestamente dissociado de defeitos ou vícios da vida íntima do sujeito, com o qual os eleitores podiam concordar ou não.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

A candência do debate eleitoral legitima as críticas ácidas que são dirigidas às ações públicas ou políticas dos candidatos detentores de mandato eletivo, especialmente quando postulam à reeleição, as quais devem ser toleradas ou mesmo contrapostas no espaço próprio do horário eleitoral gratuito.

Essa necessária relativização da ofensa, decorrente da peculiar dialética da disputa eleitoral, é professada na doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, nestes termos:

"A injúria eleitoral, todavia, se situa no ambiente da disputa entre os candidatos, nos quais é enorme o lugar da crítica acerba, da indicação de vícios, defeitos, características ou insuficiências dos adversários, como argumento para pleitear o voto. Dessa forma, há que se mover com extremado cuidado para evitar que, a pretexto de proteger a honra subjetiva de alguém, cercear o debate eleitoral, imprescindível como instrumento de esclarecimento do eleitorado. Epítetos que facilmente seriam considerados injuriosos em ambiente diverso do eleitoral, neste receberão aceitação. Não haverá injúria, por exemplo, se um candidato se referir a outro como sendo "despreparado" ou "incompetente", maneira indireta de chamar, para si, as qualidades opostas (preparo e competência). Mesmo termos em tese muito ofensivos, como "ladrão" ou "corrupto", podem encontrar, nesse espaço de debate franco e direto, campo de justificação. O exame do caráter injurioso de alguma imputação deve, portanto, ser feito *"cum granus salis"* (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, p. 85).

Nesse mesma linha, também ensina José Jairo Gomes que, *"dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas que na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empresadas no debate político-eleitoral. Assim não são de se estranhar assertivas apimentadas críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática"* (Direito Eleitoral, 8ª edição, p. 412).

Em conformidade com essa inteligência doutrinária, destaco a jurisprudência eleitoral:

"Recurso. Ação Penal. Art. 326 do Código Eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Eleições 2012.

Manifestação adversária à postura de agente político na condução de questões afetas à administração municipal. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico ou vontade consciente e deliberada de ofender a dignidade ou o decoro da vítima. A mera crítica, ainda que se aproxime da linguagem deselegante, não caracteriza o tipo de injúria eleitoral.

Provimento" (TRE-RS, RC n. 45240, de 14.07.2014, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS).

"AÇÃO PENAL ELEITORAL. INJÚRIA PRATICADA POR CIDADÃO/JORNALISTA. PUBLICAÇÃO DE TEXTO EM BLOG NA REDE



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 299-92.2012.6.24.0029 - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ACUSAÇÃO AO PREFEITO DE FAZER "LAMBANÇA" À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DO PREFEITO OU AO DECORO. CRÍTICA DESELEGANTE QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE INJÚRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 326 DO CÓDIGO ELEITORAL" (TRE-RJ, Recurso Criminal n. 414, de 12.2.2014, Juiz Flavio de Araújo Willeman).

Por outro lado, não obstante a independência entre as esferas cível e criminal, convém ressaltar que os fatos em questão foram igualmente examinados pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral n. 274-79.2012.6.24.0029, sob o viés das normas disciplinadoras da propaganda eleitoral, na qual restou deferida a suspensão cautelar da veiculação, providência judicial que mitigou consideravelmente seus eventuais efeitos lesivos (fls. 17 e 29).

Dentro desse contexto, diante da atuação jurídica inibitória no âmbito administrativo-eleitoral, convém a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima do Estado, pelo qual "*o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância*" (Rogério Greco, Curso de Direito Penal, 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 47/48).

Nestes termos, a conduta denunciada também carece de acentuada gravidade e relevância para demandar a intervenção penal do Estado, reforçando a convicção de que não restam preenchidos os elementos tipificadores da figura criminal imputada.

Desse modo, ausente a necessidade de novas provas para apurar os fatos, é impositivo declarar a absolvição dos denunciados por manifesta atipicidade.

3. Pelo exposto, voto pela improcedência da acusação, nos termos da parte final do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AÇÃO PENAL Nº 299-92.2012.6.24.0029 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REVISOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): PEDRO FRANCISCO DA SILVA ROSA

ADVOGADO(S): FERNANDA FERNANDES FOGGAÇA DE ALMEIDA SPEROTTO; JULIANA FERNANDES FOGGAÇA DE ALMEIDA

RÉU(S): ADELIANA DAL PONT

ADVOGADO(S): MARLON CHARLES BERTOL; ALEXANDRA PAGLIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a acusação, conforme parte final do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30211. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 15.10.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.